



**RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO.**

**PREGÃO ELETRÔNICO N.º 2023.03.14.02/PE/SRP**

**PROCESSO N.º 2023.03.09.01/PE**

**Assunto:** ESCLARECIMENTO ao EDITAL.

**Objeto:** Registro de Preços para futura e eventual Aquisição de Tablets para atender as demandas dos Agentes Comunitários de Saúde e dos demais profissionais da Secretaria de Saúde do Município de Mauriti/CE.

O Pregoeiro do Município de Mauriti vem responder ao pedido de esclarecimento, realizado através do sistema sem identificação, atentando para os prazos estabelecidos nas normas regulamentares, em especial no art. 17 inciso II do Decreto Federal n.º. 10.024/2019. Vejamos:

**Art. 17. Caberá ao pregoeiro, em especial:**

[...]

**II - receber, examinar e decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao edital e aos anexos**, além de poder requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração desses documentos;

Preliminarmente há que se esclarecer que o referido pedido de esclarecimento não tem efeito de recurso, portanto não há que se falar em efeito suspensivo, tampouco sua remessa a autoridade superior, tem o Pregoeiro nesta fase processual, todos os poderes para averiguação de quaisquer contestações que se façam ao texto editalício, decidindo sobre cada caso, conforme a legislação pertinente.

Quanto os requisitos de admissibilidade do pedido de esclarecimento e sua resposta prevista no edital, conforme o art. 23 do Decreto Federal n.º. 10.024/2019, que regulamentou o novo pregão eletrônico, conforme segue:

**Art. 23. Os pedidos de esclarecimentos referentes ao processo licitatório serão enviados ao pregoeiro, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, por meio eletrônico, na forma do edital.**

§ 1º O pregoeiro responderá aos pedidos de esclarecimentos no prazo de dois dias úteis, contado da data de recebimento do pedido, e poderá requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos.

§ 2º As respostas aos pedidos de esclarecimentos serão divulgadas pelo sistema e vincularão os participantes e a administração.

**DOS QUESTIONAMENTOS:**

“Prezados, saudações! É exigido no edital um tablet com tela de 10.1 polegadas, todavia, existem inúmeros tablets de 10 polegadas no mercado que são muito superiores ao licitado e com preço significativamente abaixo do estimado. considerando que a diferença de 0,1 polegadas equivale a meros 2,54 milímetros, esta Administração, com intuito de ampliar o rol de produtos, bem como levar a fase de lances a um patamar de real economicidade, não permitira que os licitantes apresentassem tablets com tela de 10 polegadas? Evidenciamos que, sem qualquer



Avenida Senhor Martins, S/Nº, Bela Vista - Mauriti - Ceará

CEP 63 210-000





resquício de dúvidas, que TODOS os tablets de 10 polegadas existentes no mercado terão especificações superiores ao tablet constante no TR.”

### DA RESPOSTA:

Cumpra então salientar que a resposta ao esclarecimento consiste apenas em estabelecer qual interpretação do Edital deverá ser aplicável concretamente, dentre as várias possíveis. E, uma vez definida a vertente escolhida pela Administração, cria-se o efeito vinculante, exigível a todos os licitantes. Sobre o tema esclarece Marçal Justem Filho:

“Não será jurídico que, por meio de resposta a esclarecimento, pretendam introduzir-se alterações vedadas legislativamente. A força vinculante da resposta ao pedido de esclarecimento envolve as hipóteses de interpretação do edital. Ou seja, aplica-se quando há diversas interpretações possíveis em face do ato convocatório. Se a Administração escolhe uma ou algumas dessas interpretações possíveis e exclui outras (ou todas as outras), haverá a vinculação. Isso não abrange, no entanto, a inovação no edital. (JUSTEM FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 17. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 908).

Verifica-se que os pedidos de esclarecimento visam apenas esclarecer dúvidas de ordem interpretativas, quanto ao teor ou conteúdo das disposições do instrumento convocatório da licitação (edital), definindo, com isso o seu alcance e abrangência.

Quanto às definições das especificações em questão trazemos à baila o que determina o art. 3º e seus incisos da lei nº 10.520/02, bem como no art. 14 do Decreto Federal 10.024/2019 da modalidade utilizada para contratação em apreço, sendo:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e

Art. 14. No planejamento do pregão, na forma eletrônica, será observado o seguinte:

I - elaboração do estudo técnico preliminar e do termo de referência;

II - aprovação do estudo técnico preliminar e do termo de referência pela autoridade competente ou por quem esta delegar;

III - elaboração do edital, que estabelecerá os critérios de julgamento e a aceitação das propostas, o modo de disputa e, quando necessário, o intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação ao lance que cobrir a melhor oferta;

IV - definição das exigências de habilitação, das sanções aplicáveis, dos prazos e das condições que, pelas suas particularidades, sejam consideradas relevantes para a celebração e a execução do contrato e o atendimento das necessidades da administração pública; e







PREFEITURA MUNICIPAL DE MAURITI  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



Muito embora a requerente tenha considerado, a seu modo, que outras especificações fora das regras postas no edital, de forma a lhe favorecer, estaria a administração por descumprir o princípio da impessoalidade. O edital estabeleceu as regras mínimas relativos as especificações dos itens objeto do certame não podendo a administração aceitar com especificações inferiores ao mínimo exigido. Desse modo a resposta para a pergunta imputadas é NÃO.

A requerente demonstra interesse em inovar requisitos legais já definidos, no entanto, frisa-se que a Administração Pública DEVERÁ estar plenamente vinculada aos termos do edital, bem como esse faz lei entre os participantes do certame, estando vedado o julgamento subjetivo das propostas, bem como inovações repentinas apenas para atender o interesse particular de determinado participante, entrando em desacordo com os princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade administrativa.

**CONCLUSÃO:**

Em relação ao questionamento levantados nesse pedido de esclarecimento ao edital, entende-se que foram preenchidos os requisitos de admissibilidade para o ato. Portanto, a solicitação está **DEFERIDA**, e os questionamentos foram esclarecidos.

Mauriti/CE, 23 de março de 2023.

  
**José Willian Cruz Figueirêdo**  
**PREGOEIRO**



Avenida Senhor Martins, S/Nº, Bola Vista - Mauriti - Ceará

CEP 63.210-000

"O USO DE DROGAS PREJUDICA A SAÚDE E DESTRÓI A FAMÍLIA"

